



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

403/86

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR		DF
ASSUNTO:		
REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 15/84		
RELATOR: SR. CONS. Jucundino da Silva Furtado		
PARECER Nº 403/86	CÂMARA ou COMISSÃO Comissão Especial	APROVADO EM: 01/07/86
		PROCESSO Nº: 23001.000211/85-18
I- RELATORIO		
<p>A Comissão designada pela Portaria nº 67, de 19 de agosto de 1985, tendo examinado a matéria contida nos processos nºs 23001.000211/85-18 e 23001.000132/86-16, debateu a conveniência de ser revista a Resolução nº 15/84, especialmente com respeito ao disposto em seu artigo 5<sup>o</sup>.</p> <p>A matéria teve como origem a representação oferecida pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior propondo modificação no critério adotado no referido dispositivo que veda à instituição que tenha curso ainda não reconhecido a apresentação de Carta-Consulta pleiteando curso novo.</p> <p>Os estudos inicialmente feitos, por este Relator através do Parecer de 9 de maio de 1985, alvitram a possibilidade de interpretação do referido artigo 5º da Resolução nº ... 15/84, no sentido de liberalizar sua aplicação.</p> <p>Todavia, deliberou o plenário no sentido de que tal providência somente poderia ser alcançada mediante alteração do texto da Resolução, ao aprovar o Parecer nº 390/85, de autoria do Conselheiro Caio Tácito.</p> <p>Posteriormente, em 19 de fevereiro de 1986, a Conselheira Eurides Brito da Silva apresentou a Indicação nº 01/86, em que sugere não só a revisão do artigo 5º como também de outros dispositivos da Resolução nº 15/84, consubstanciando as suas propostas em um projeto de Resolução.</p>		

403/86

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

## II - PARECER E VOTO

Esta Comissão, após ampla troca de idéias entre seus membros, concluiu pela conveniência e oportunidade de ser revista parcialmente a Resolução nº 15/84, acrescentando-se ou modificando-se dispositivos de conformidade com o projeto de Resolução em anexo a este Parecer.

Primeiramente, foram aceitas sugestões no sentido de se modificarem as formas de comprovação da condição jurídica e da capacidade econômico-financeira das entidades mantenedoras.

Relativamente a condição jurídica, em se tratando de entidade mantenedora já em atuação, a novidade principal consiste na introdução de nova alínea ao § 4º do artigo 4º da Resolução, pela qual se passara a exigir a juntada, ao pedido de autorização de novos cursos, de cópias dos atos oficiais autorizatórios e/ou de reconhecimento de cursos em funcionamento.

Quanto a capacidade econômico-financeira, acrescenta-se ao § 7º do artigo 4º da Resolução, a exigência de apresentação, por parte de mantenedora já em atuação, dos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras relativos aos três últimos exercícios anteriores ao pedido. Ao mesmo tempo, explicita-se que, em se tratando de mantenedora nova, tal exigência não é aplicável e a comprovação de patrimônio próprio é substituída por carta-compromisso de passar a mantenedora, uma vez obtida homologação ministerial de parecer favorável a aprovação de pelo menos um projeto de curso, a integralizá-lo, em espécie e/ou bens móveis e imóveis, de conformidade com cronograma previamente estabelecido por ocasião do pedido inicial, no período que vai até a "execução do projeto".

A alteração principal, admitida pela Comissão, refere-se ao artigo 5º da Resolução nº 15/84, sugerindo-se modificações nos parágrafos 2º e 3º.

O § 3º é desdobrado em dois, para se distinguir a situação de estabelecimento mantido com algum curso sem reconhecimento da situação de estabelecimento sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância.

O novo parágrafo, tratando da situação de curso não reconhecido, adota a sugestão oferecida no parecer deste Relator, de 9.5.85, segundo a qual:

"se a intenção do legislador é a de que, de regra, uma entidade mantenedora pode implantar simultaneamente dois cursos de graduação ou aumento de vagas e um plano de curso, nos termos do artigo 18 da



Lei nº 5.540/68, pode-se, desde logo, fixar este máximo para todas as instituições, sejam novas, estejam com todos os seus cursos reconhecidos ou tenham um curso e/ou plano de curso ainda não reconhecido.

Para este ultimo caso, se uma instituição tiver, por exemplo, um curso ainda não reconhecido, ela poderá solicitar autorização para um segundo curso e para um plano de curso.

Ou se houver um plano de curso não reconhecido, poderá solicitar autorização para dois novos cursos. Estará sempre na mesma situação das outras mantenedoras, antigas ou novas, com as tarefas de implantar cursos e plano ate o limite permitido."

Diante do exposto, a Comissão opina no sentido de que a Resolução nº 15/84 deve ser objeto de revisão parcial, introduzindo-se as alterações indicadas neste parecer e consubstanciadas no anexo projeto de Resolução, a ser baixado após a indispensável homologação ministerial.

Em 4 de junho de 1986

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]* - Diretor  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## A N E X O

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 15/84, de 29 de outubro de 1984  
e da outras providencias

O Presidente do Conselho Federal de Educação no uso de suas atribuições e, tendo em vista o Parecer CFE

## R E S O L V E :

Art. 1º - A Resolução CFE nº 15/84, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os parágrafos 3º, 4º e 7º do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

§ 3º - A condição jurídica da mantenedora devera ser comprovada mediante copias autenticadas dos atos constitutivos e respectivas alterações, devidamente registrados e publicados, bem como da regularidade da sua situação fiscal e parafiscal.

§ 4º - A qualificação será comprovada:

- a) pela demonstração de sua idoneidade e/ou tradição no campo de ensino;
- b) pela juntada de copias dos atos oficiais de autorização e/ou de reconhecimento do (s) curso (s) superior (es) em funcionamento, tratando-se de entidade mantenedora que já atue no ensino superior;
- c) pela qualificação de seus dirigentes, mediante "curricula vitae" documentados;
- d) pela demonstração do grau de autonomia entre a entidade mantenedora e a mantida, bem como do relacionamento adequado entre ambas.

§ 7º - A capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora será comprovada:

- a) pela juntada dos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras dos três últimos exercicios anteriores ao pedido;
- b) pela existência de patrimônio próprio, quando se tratar de mantenedora já em atuação, devidamente especificado

e acompanhado por laudo de avaliação dos bens imóveis subscrito por especialista credenciado. No caso de entidade mantenedora nova, pela juntada de carta-compromisso de integralização de patrimônio inicial, no período compreendido entre a homologação ministerial do projeto do primeiro curso e a execução do projeto, conforme cronograma anexado a referida carta-compromisso.

II - O parágrafo 3º do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º • Não será admitido pedido de autorização de curso ou aumento de vagas quando qualquer estabelecimento mantido pela entidade requerente estiver sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância.

III - Ao artigo 5º e acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 4º Serão deduzidos dos limites máximos fixados no caput deste artigo e no § 2º, os cursos ou planos de curso que, embora autorizados, ainda não tenham sido reconhecidos, podendo a mantenedora, dentro do prazo estabelecido, apresentar cartas-consulta para novos cursos ou planos de curso, em relação ao saldo que restar.

Art.2º - Esta Resolução entrara em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.



## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 01 de 07 de 1986

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)



[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)